



ANGELÂNDIA

Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 12/05/25
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 20/2025.

EM TRAMITAÇÃO
DATA 12/05/25
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

"Autoriza o Município de Angelândia a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG, financiamento bancário para custeio das etapas iniciais das obras do aterro sanitário."

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo do Município de Angelândia autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG, operação de crédito até o montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) na linha de crédito BDMG Sustentabilidade, destinado ao custeio das etapas iniciais das obras de construção do aterro sanitário, ou equivalente.

Parágrafo Único – Se a obrigação da construção do aterro sanitário decorrer de sentença judicial, a utilização do valor de que trata esse artigo somente poderá ser destinado à construção de unidade equivalente, mediante prévia anuência dos órgãos fiscalizadores formalizada nos respectivos autos.

Art. 2º - As operações de crédito de que trata o artigo 1º desta Lei subordinar-se-ão às seguintes condições:

I - A contar da data da compensação do valor em conta indicada pelo Município, se iniciará carência de 18 (dezoito) meses;

II - O débito de que trata essa Lei será pago em até 72 (setenta e duas) vezes, com acréscimos da taxa SELIC + 049% ao mês e SELIC + 6,00% ao ano.

Art. 3º - Fica o Município autorizado a oferecer em garantia da operação financeira, caso necessário seja, recebíveis do ICMS - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e FPM – Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 4º - Fica o Município autorizado a:

I – Pactuar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente lei.



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

II – Aceitar as condições estabelecidas pelas normas do BDMG referentes às operações de crédito.

III – Aceitar o foro indicado no termo contratual a ser apresentado pelo BDMG para dirimir eventuais controvérsias decorrentes da execução do contrato, em renúncia ao outro foro mesmo que mais vantajoso ao Município.

Art. 5º - Mesmo que vigente o presente dispositivo legal, é vedada a efetivação das contratações das operações financeiras de que tratam essa Lei sem que essas sejam submetidas e aprovadas através de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Art. 6º - O Município deverá apontar, antecipadamente, as dotações orçamentárias através das quais serão feitos os pagamentos das parcelas o artigo 2º, II desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Angelândia, ____ de abril de 2025.



Documento assinado digitalmente
CLAUDIO ROBERTO GOMES
Data: 07/05/2025 08:45:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Claudio Roberto Gomes
Prefeito do Município de Angelândia (MG)



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 20/2025

"Autoriza o Município de Angelândia a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG, financiamento bancário para custeio das etapas iniciais das obras do aterro sanitário."

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Ilmos. Senhores Vereadores.

Com nossos cumprimentos, encaminho a Vossa Edilidade e demais Vereadores para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, Projeto de Lei, em anexo, que busca contratar junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG, financiamento da importância de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para custear as primeiras etapas das obras do aterro sanitário.

Inicialmente, cabe ressaltar que a questão deve ser encarada da ótica ambiental e processual, uma vez que a cidade de Angelândia se utiliza dos assim chamados "lixões" para descarte dos seus resíduos, o que não mais se admite junto à legislação ambiental. Em decorrência do exposto houve o Termo de Ajustamento de Conduta pactuado nos autos do processo de nº. 0062511-94.2015.8.13.0123, no qual o Município se obriga a uma série de medidas ambientais, às que se inclui a de realizar a construção do seu aterro sanitário.

O mencionado Termo de Ajustamento de Condutas – TAC segue acostado ao presente Projeto de Lei, mas destaca-se o seu objeto para melhor ilustrar a razoabilidade do pleito formulado:

Constitui objeto do presente Termo de Ajustamento de Condutas a regularização da destinação final de resíduos sólidos no Município de Angelândia/MG, abrangendo todos os seus distritos, especialmente no que concerne a adequação do aterro às normas ambientais pertinentes, bem como a recuperação da área degradada pelo antigo "lixão" e pelo atual



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

aterro controlado, sendo que, pelo presente, o Compromissário reconhece que a atual disposição de resíduos sólidos urbanos está em desacordo com as determinações legais pertinentes.

Tal obrigação, embora reconhecida e assumida, nunca foi cumprida, mesmo após transcorridos 10 (dez) anos desde sua celebração. Decorre do descumprimento do TAC em comento a ação de nº. 0062875-66.2015.8.13.0123, na qual se exige o cumprimento do título executivo havido. Derivam desta ação multas que ultrapassam o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão quinhentos mil reais), pelo que se projetam novas sanções extremamente onerosas ao orçamento municipal.

Ressalta-se que com a aprovação do presente Projeto de Lei viabiliza a mudança do panorama atual, através do qual se polui e, em decorrência, sofre multa, passando-se a deixar de poluir ao mesmo tempo que se habilita para o recebimento do ICMS-ambiental decorrente do correto tratamento dos seus resíduos sólidos.

Necessário expor que o município não dispõe de recursos para o custeio dessa obra, o que somente se viabiliza mediante a utilização dos programas ofertados pelos bancos de fomento, neste sentido, encontram-se razoavelmente expostos tanto a urgência da necessidade, quanto as vantagens da construção do aterro sanitário municipal.

Isto posto, certos, também, da compreensão desta Casa Legislativa em relação ao objeto desta propositura, solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei.

Angelândia, ____ de maio de 2025.



Documento assinado digitalmente
CLAUDIO ROBERTO GOMES
Data: 07/05/2025 08:43:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Claudio Roberto Gomes
Prefeito do Município de Angelândia (MG)



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Objeto: "Autoriza o Município de Angelândia a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG, financiamento bancário para custeio das etapas iniciais das obras do aterro sanitário".

Objetiva o Poder Executivo a obtenção de empréstimo junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais - BDMG.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

O projeto em epígrafe possibilita a obtenção de empréstimo com carencia de 18 meses, ou seja 1 ano e meio, podendo ser quitado em 72 parcelas com juros de 0,49% ao ano mais SELIC ou 6% ao ano mais SELIC.

Sendo assim para o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais estima-se o impacto orçamentário e financeiro para os anos seguintes:

ANO	PRINCIPAL	JUROS 6% A.A MAIS SELIC	TOTAL
2025	0,00	0,00	0,00
2026	20.833,33	1.249,99+2.364,58	24.447,90
2027	249.999,96	14.999,99+28.374,99	293.374,94.

Será necessário com a obtenção do referido empréstimo a criação de crédito especial com fins a fazer face às despesas.



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Declaro para fins de adequação ao disposto no inciso II da Lei Complementar nº 101/00, que tenho ciência do impacto orçamentário e financeiro do referido projeto no âmbito do Poder Executivo Municipal de Angelândia.

Declaro ainda que, os serviços terão compatibilidade com a Lei Orçamentária anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual de Governo com o envio do Projeto de crédito especial assim que aprovada a matéria..

Angelândia, ____ de maio de 2025.

Claudio Roberto Gomes
Prefeito Municipal

gov.br

Documento assinado digitalmente
CLAUDIO ROBERTO GOMES
Data: 07/05/2025 08:40:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PARECER JURÍDICO

Foi encaminhado para a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 20/2025, que autoriza o Município de Angelândia a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG, financiamento bancário para custeio das etapas das obras do aterro sanitário.

A mensagem ao Projeto de Lei nº 20/2025, descreve a busca da contratação junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG, financiamento da importância de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para custear as primeiras etapas das obras do aterro sanitário.

Demonstra que a questão deve ser encarada da ótica ambiental e processual, vez que Angelândia utiliza os chamados “lixões” para descarte dos resíduos o que não mais se admite segundo a legislação ambiental.

Foram citados o Termo de Ajustamento de Conduta pactuado nos autos nº 0062511-94.2015.8.13.0123, no qual o Município obriga a tomada de várias medidas ambientais, sendo uma delas a construção do aterro sanitário.

Conclui que a aprovação do presente Projeto de Lei viabiliza a mudança de cenário, passando a deixar de poluir o meio ambiente e ao mesmo tempo se habilita para o recebimento do ICMS – Ambiental decorrente do correto tratamento dos resíduos sólidos.

É sucinto relatório. Passo a análise.

Primeiramente, importante destacar que o exame desta assessora cinge-se tão somente à material jurídico envolvido, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussão de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A propositura em análise pretende com o respectivo Projeto atender o interesse do município, na medida em que o programa irá proporcionar a construção do aterro sanitário da cidade de Angelândia, cumprindo com a norma ambiental e possibilitando arrecadação quanto ao ICMS – Ambiental.

Nesse prisma, primeiramente, cumpre analisar a competência da iniciativa para a propositura em comento.

Importante esclarecermos que o presente projeto ora em análise encontrasse elencado nas atribuições privativas do Executivo Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, entendemos que o pretendido Projeto de Lei encontra condições jurídicas suficientes para ser submetido à deliberação soberana do Plenário.

Diante do exposto, opino que a propositura em apreço preenche os requisitos necessários para se tornar uma lei válida no plexo normativo local, cabendo aos nobres vereadores exercerem o juízo de conveniência e adequação da medida ora proposta.

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples

parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária e Comissão de Serviços Públicos Municipais.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica opina s.m.j., pela regularidade formal do Projeto, pois encontra juridicamente apto para a tramitação nesta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j.

Angelândia, 12 de maio de 2025.

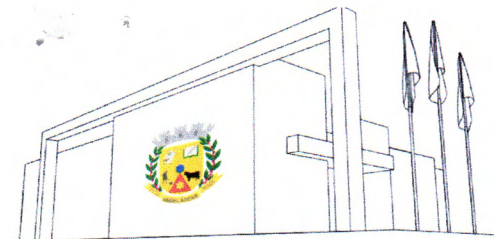
**YASMIN DE
ALMEIDA
CORDEIRO:116
39818693**

Assinado de forma digital por YASMIN
DE ALMEIDA CORDEIRO:11639818693
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=50449577000153, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO),
ou=presencial, cn=YASMIN DE
ALMEIDA CORDEIRO:11639818693
Dados: 2025.05.12 18:30:13 -03'00'

Yasmin de Almeida Cordeiro

OAB/MG 180.213

Assessoria Jurídica



PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 20/2025

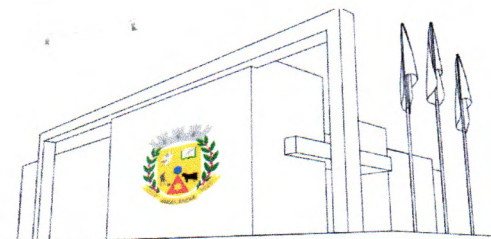
O Projeto de Lei nº 20/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, tem por finalidade autorizar o Município de Angelândia a contratar operação de crédito com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG, no valor de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), por meio da linha de crédito BDMG Sustentabilidade, destinada ao custeio das etapas iniciais das obras do aterro sanitário municipal.

A matéria tem relevância ambiental, financeira e jurídica, haja vista que a proposta busca viabilizar a construção de infraestrutura imprescindível à regularização da destinação final dos resíduos sólidos do município, em conformidade com normas ambientais e obrigações judiciais previamente assumidas.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final examinou o projeto sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade e clareza legislativa. A autorização para contratação de crédito está em consonância com a Constituição Federal, com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e com os princípios do interesse público. A proposta também respeita as exigências processuais relacionadas à responsabilidade ambiental, conforme demonstrado pelo Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado nos autos do processo nº 0062511-94.2015.8.13.0123 e pela execução judicial subsequente (processo nº 0062875-66.2015.8.13.0123), que cobra o cumprimento de obrigações ambientais ignoradas ao longo dos últimos dez anos.

A autorização legal para a contratação do empréstimo também contempla cláusulas de garantia, prevendo a vinculação de receitas provenientes do ICMS e do FPM. O projeto explicita que a operação se dará com carência de 18 (dezoito) meses e amortização em 72 (setenta e duas) parcelas mensais, com encargos de 0,49% ao mês ou 6% ao ano, acrescidos da taxa SELIC.

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária avaliou o impacto orçamentário-financeiro da operação, conforme exigido pelo artigo 16 da Lei de



Responsabilidade Fiscal. A estimativa apresentada projeta encargos distribuídos para os exercícios de 2025 a 2027, com destaque para a criação de crédito especial e necessidade de apontamento das dotações orçamentárias específicas. O Executivo Municipal declarou formalmente que a despesa possui compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), estando atendido, portanto, o princípio do equilíbrio fiscal.

Além de atender a uma imposição judicial, a construção do aterro sanitário proporcionará acesso a benefícios legais e financeiros, como o recebimento do ICMS Ecológico, corrigindo uma prática irregular de destinação de resíduos sólidos e evitando o agravamento das sanções aplicadas ao Município.

Diante do exposto, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Fiscalização Financeira e Orçamentária manifestam-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 20/2025, considerando sua legalidade, viabilidade fiscal, relevância ambiental e necessidade urgente para cumprimento de obrigações judiciais.

Angelândia, 12 de Maio de 2025

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Presidente: Reginaldo Cordeiro de Souza

Vice-presidente: Otávio Rodrigues Camargos

Relator: Ederson Carlos de Oliveira dos Santos

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Presidente: Ederson Carlos de Oliveira dos Santos

Vice-presidente: José Augusto Xavier Oliveira

Relatora: Gislene Batista dos Santos



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº: 057/2025

Remetente: Gabinete do Prefeito Municipal de Angelândia

Destinatário: Câmara Municipal de Angelândia

Referência: Resposta ao ofício nº 54/2025

Angelândia (MG), 12 de maio de 2025.

Exmo. Sr. Presidente,

Ilustres Edis,

Cumprimento-os cordialmente;

Recebida o ofício de nº 54/2025, subscrito pelo Ilustre Vereador José Augusto Xavier Oliveira, me dirijo a respeitável Câmara Municipal de Vereadores, para oferecer a resposta do poder executivo municipal, o que faço no sentido que exponho a seguir:

Encaminho, em anexo, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para a regularização da destinação dos resíduos sólidos do município, estabelecido desde 2013. O não cumprimento dessa obrigação resultou na imposição de multas ao município, além de prejudicar o bem-estar da população e a preservação do meio ambiente. O Projeto de Lei nº 20/2025 nos possibilita atender a essa demanda e, conforme acordo com o Ministério Público de Minas Gerais, 2ª Promotoria da comarca de Capelinha, nos exime das penalidades geradas.

Sem mais para o momento, reitero protestos de estima e consideração, me colocando ao inteiro dispor para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

**CLAUDIO ROBERTO
GOMES:04995311670**

Assinado de forma digital por

CLAUDIO ROBERTO

GOMES:04995311670

Dados: 2025.05.12 14:18:03 -03'00'

CLAUDIO ROBERTO GOMES
Prefeito Municipal de Angelândia (MG)

Recebido
Câmara Municipal de
Angelândia
25/05/25

LUCIANO MENDES DE SOUZA
PROCURADOR GERAL
MUNICÍPIO DE ANGELÂNDIA/MG
OAB/MG 184 087



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DA REUNIÃO BUSCANDO A REGULARIZAÇÃO DO LOCAL DESTINADO AOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE ANGELÂNDIA/MG.

Aos 08 de outubro de 2013, às 10h, na 2ª Promotoria de Justiça, da Comarca de Capelinha, presentes o **Dr. Cristiano Moreira Silva**, Promotor de Justiça da Comarca, que presidia os trabalhos, o senhor Prefeito Municipal de Angelândia/MG, **Dr. Thiago Levy Araújo Pimenta** e o Advogado **Dr. Rodrigo Bebiano Pimenta**. Iniciados os trabalhos foi relembrada pelo Ministério Público a existência de dois processos judiciais em trâmite no juízo local versando sobre as irregularidades existentes no aterro controlado de Angelândia. Um relativo à execução da pena de multa prevista no TAC que fora no passado assinado e descumprido, e outro versando sobre a execução de obrigação de fazer referente ao TAC que previa a construção de um aterro controlado em Angelândia, assinado, também no passado, com o referido Município. Conforme solicitado pelo município em audiência em um dos autos judiciais, foi proposta pelo MP a possibilidade de acordo, com a assinatura de novo TAC, desta vez prevendo a implantação de aterro sanitário em Angelândia, além de algumas medidas compensatórias, conforme modelo que neste ato está sendo entregue ao Prefeito Municipal. O Prefeito disse necessitar de um prazo para analisar as cláusulas do TAC ora proposto. O MP concordou com o pedido de prazo, ficando nova reunião designada para a próxima segunda-feira, dia 14/10/2013, às 10 horas, nesta Promotoria, para, se for o caso, já assinar o TAC. O MP consignou que a não assinatura do presente TAC implicará no prosseguimento de ambos os processos judiciais relativos ao antigo TAC do Aterro Controlado de Angelândia, tendo o Município ficado ciente. Nada mais havendo, determinou a Autoridade o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado por ela e demais autoridades.

Promotor de Justiça:

Prefeito Municipal:

Advogado:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DA REUNIÃO BUSCANDO A REGULARIZAÇÃO DO LOCAL DESTINADO AOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE ANGELÂNDIA/MG.

Aos 08 de outubro de 2013, às 10h, na 2ª Promotoria de Justiça, da Comarca de Capelinha, presentes o **Dr. Cristiano Moreira Silva**, Promotor de Justiça da Comarca, que presidia os trabalhos, o senhor Prefeito Municipal de Angelândia/MG, **Dr. Thiago Levy Araújo Pimenta** e o Advogado **Dr. Rodrigo Bebiano Pimenta**. Iniciados os trabalhos foi relembrada pelo Ministério Público a existência de dois processos judiciais em trâmite no juízo local versando sobre as irregularidades existentes no aterro controlado de Angelândia. Um relativo à execução da pena de multa prevista no TAC que fora no passado assinado e descumprido, e outro versando sobre a execução de obrigação de fazer referente ao TAC que previa a construção de um aterro controlado em Angelândia, assinado, também no passado, com o referido Município. Conforme solicitado pelo município em audiência em um dos autos judiciais, foi proposta pelo MP a possibilidade de acordo, com a assinatura de novo TAC, desta vez prevendo a implantação de aterro sanitário em Angelândia, além de algumas medidas compensatórias, conforme modelo que neste ato está sendo entregue ao Prefeito Municipal. O Prefeito disse necessitar de um prazo para analisar as cláusulas do TAC ora proposto. O MP concordou com o pedido de prazo, ficando nova reunião designada para a próxima segunda-feira, dia 14/10/2013, às 10 horas, nesta Promotoria, para, se for o caso, já assinar o TAC. O MP consignou que a não assinatura do presente TAC implicará no prosseguimento de ambos os processos judiciais relativos ao antigo TAC do Aterro Controlado de Angelândia, tendo o Município ficado ciente. Nada mais havendo, determinou a Autoridade o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado por ela e demais autoridades.

Promotor de Justiça:

Prefeito Municipal:

Advogado:

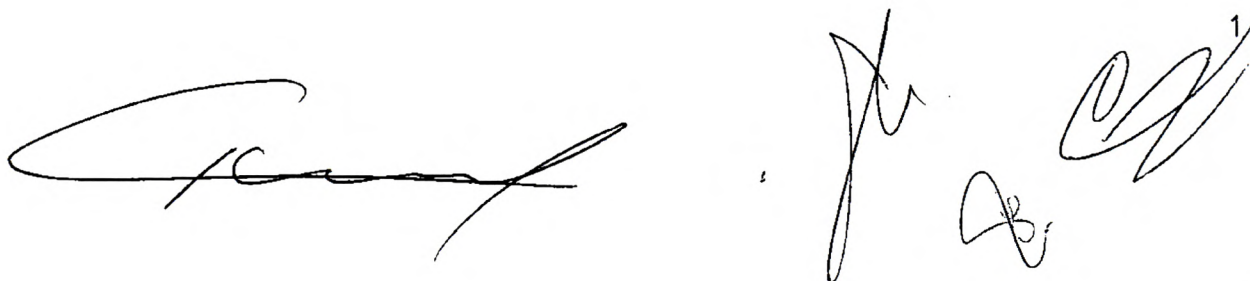
**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO
AMBIENTE DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPELINHA-MG**

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos quatorze dias do mês de outubro de 2013, às 10:00 horas, na 2ª Promotoria de Justiça de Capelinha, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelos Promotores de Justiça ao final assinados, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro lado, o **MUNICÍPIO DE ANGELÂNDIA/MG**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Exmo. Prefeito Municipal, **Sr. Thiago Levy Araújo Pimenta**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade de n.º MG-13.740.145, CPF: 067.961.526-11, com endereço na Praça Antônio Dias, sem n.º, Centro, em Angelândia/MG, que se encontra acompanhado do Exmo. Procurador Jurídico do Município, **Dr. Evandro de Oliveira Queiroz**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO**, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85.

OBJETO

Constitui objeto do presente Termo de Ajustamento de Condutas a regularização da destinação final de resíduos sólidos no Município de Angelândia/MG, abrangendo todos os seus distritos, especialmente no que concerne a adequação do aterro às normas ambientais pertinentes, bem como a recuperação da área degradada pelo antigo "lixão" e pelo atual aterro controlado, sendo que, pelo presente, o Compromissário reconhece que a atual disposição de resíduos sólidos urbanos está em desacordo com as determinações legais pertinentes.





**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO
AMBIENTE DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPELINHA-MG**

OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 1ª: O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a apresentar ao **COMPROMITENTE** e ao órgão ambiental competente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da assinatura do presente Termo, **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos**, com o conteúdo mínimo previsto no art. 19, da Lei nº 12.305/2010, além de tópicos específicos que contemplem programas de gerenciamento:

- I- Programa de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil, nos termos da Resolução CONAMA nº 307/2002 e eventuais normas que venham a alterá-la;
- II- Programa de Gestão dos Resíduos dos Serviços de Saúde, consoante disposições das Resoluções CONAMA pertinentes, RDC Anvisa nº 306/2004 e eventuais normas que venham a alterá-las;
- III- Plano de Gestão de Resíduos Perigosos (art. 65 do Decreto nº 7404/2010 c/c Resolução CONAMA nº 23/1996 e 401/2008), dentro de cujo conteúdo esteja inserido também programa destinado a informar a população sobre a correta destinação de pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, pneus, óleos lubrificantes (inclusive resíduos e embalagens), produtos eletroeletrônicos (e seus componentes) e agrotóxicos (e seus resíduos e embalagens);
- IV- Plano de Gerenciamento de Coleta, Armazenamento e Destinação de pneus inservíveis (PGP), nos termos dos arts. 1º e 7º da Resolução CONAMA nº 416/2009 e eventuais normas que venham a alterá-la

**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO
AMBIENTE DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPELINHA-MG**

§1º. O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverá conter as diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos geradores e transportadores, tanto públicos quanto privados.

§2º. Após aprovação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos pelo órgão ambiental competente, o **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a executá-lo integralmente, conforme o respectivo cronograma previsto no plano.

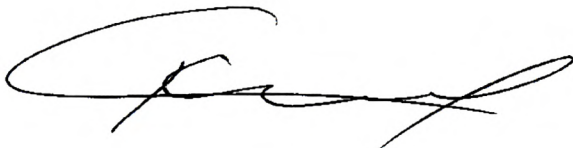
§3º. O descumprimento dos prazos constantes do cronograma ou dos parâmetros estabelecidos no Plano de Gestão de Resíduos Sólidos também enseja a aplicação das penalidades previstas neste termo.

§4º. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá abranger também todos os Distritos que integram o Município **COMPROMISSÁRIO**.

CLÁUSULA 2ª: Para adequar o atual aterro às normas ambientais pertinentes, o **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a, no prazo de 60 (sessenta) dias, adotar as seguintes posturas, sendo que caso uma ou algumas das condutas abaixo elencadas já estejam sendo adotadas, deverá o **COMPROMISSÁRIO** mantê-las desde a presente data:

2.1. Dispor os resíduos sólidos em local com solo e/ou rocha de baixa permeabilidade, com declividade inferior a 30%, boas condições de acesso, a uma distância mínima de 300 metros de cursos d'água ou qualquer coleção hídrica, de 500 metros de núcleos habitacionais, fora de margens de estradas, de erosões e de áreas de preservação permanente e de 100 metros de rodovias e estradas, a partir da faixa de domínio estabelecida pelos órgãos competentes;

2.2. Efetuar, no mínimo três vezes por semana, o recobrimento dos resíduos dispostos nas valas, sendo 15 a 30 cm de camada de solo para cada 50 a 60 cm de camada de resíduos; Entre um recobrimento e outro, o comprometente providenciará





**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO
AMBIENTE DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPELINHA-MG**

a cobertura/isolamento da vala com lona resistente de maneira a impedir que aves e animais tenham acesso ao lixo, bem como que os desejos se espalhem.

2.3. Utilizar a terra extraída na abertura das valas para o recobrimento do lixo;

2.4. Implantar sistema de drenagem pluvial em todo o terreno, de modo a minimizar o ingresso das águas de chuva na massa de lixo aterrado e permitir o encaminhamento das águas coletadas para lançamento em estruturas de dissipação e sedimentação;

2.5. Fixar placa de identificação e placa de proibição de entrada e permanência de pessoas estranhas às atividades, além de adotar posturas fiscalizatórias para impedir a permanência de pessoas no local para fins de catação de materiais;

2.6. Retirar do local todos os pneumáticos indevidamente dispostos e dar-lhes destinação adequada, conforme disposto na Resolução CONAMA nº 416/2009 ou outras normas que venham a sucedê-la;

2.7. Transportar os resíduos em veículos de carroceria coberta;

2.8. Implantar drenos de gases nas valas;

2.9. Realizar a adequada impermeabilização das próximas valas e lagoas de decantação, por meio da compactação do solo dos fundos, com a posterior sobreposição de argila, para minimizar a infiltração de chorume e maximizar a correta destinação dos efluentes;

2.10. Atualizar o cadastro do responsável técnico pela supervisão da operação do depósito de lixo, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

2.11. Encaminhar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 (trinta e um) do mês de agosto de cada ano, os relatórios técnicos anuais da evolução da disposição final de resíduos, que deverá ser elaborado e assinado pelo responsável técnico cadastrado;

**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO
AMBIENTE DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPELINHA-MG**

2.12. Providenciar, no prazo de 30 dias, a limpeza da área situada no entorno do Aterro, inclusive as estradas e suas margens, sem esquecer das propriedades rurais dos moradores do entorno, onde haja lixo dispensado indevidamente;

§1º. Sem prejuízo das obrigações elencadas no *caput*, o **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a adotar outras providências indicadas pelo órgão ambiental competente para adequação da destinação final dos resíduos sólidos.

§2º. A partir da celebração do presente compromisso, o **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de não realizar a queima de resíduos e de adotar as medidas necessárias para impedir a propagação de fogo na área do aterro.

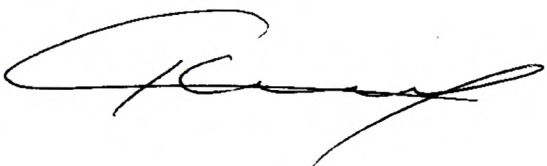
§3º. No prazo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura do presente compromisso, o **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de isolar a área do aterro com cerca, preferencialmente complementada por arbustos ou árvores, e instalar portão na entrada, de forma a dificultar o acesso de pessoas e animais.

CLÁUSULA 3ª: O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a não realizar/tolerar as seguintes práticas:

3.1. Lançamento de resíduos sólidos fora dos locais adequados;

3.2. Queima de quaisquer espécies de resíduos sólidos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão competente;

3.3. Lançamento ou disposição de resíduos sólidos em lagoa, curso d'água, área de várzea, cavidade subterrânea ou dolina, terreno baldio, poço, cacimba, rede de drenagem de águas pluviais, galeria de esgoto, duto condutor de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonados, em área sujeita a inundação e em área de proteção ambiental;

⁵



**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO
AMBIENTE DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPELINHA-MG**

3.4. Utilização de resíduos sólidos como alimentação animal;

3.5. Catação de resíduos sólidos, ressalvada a triagem de resíduos recicláveis feita de acordo com programa de coleta seletiva elaborado de acordo com a normatização pertinente;

3.6. Fixação de habitações temporárias ou permanentes nos locais de depósito de lixo.

§1º. Na hipótese de ocorrência das situações previstas nos itens 3.5 e 3.6, o **COMPROMISSÁRIO** deverá apresentar proposta de inserção social para as famílias de catadores, incluindo programas de ressocialização para crianças, adolescentes e adultos e a garantia de meios para que passem a freqüentar a escola, medidas que passarão a integrar o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município.

§2º. O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a adotar providências fiscalizatórias visando a sancionar terceiros que levem a efeito as práticas estipuladas no *caput*.

CLÁUSULA 4ª: O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a, até 14 de outubro de 2016, implantar e colocar em operação **aterro sanitário, em conjunto com usina de triagem e compostagem, devidamente licenciados**, que atendam ao **Município de Angelândia/MG** e seus distritos, de acordo com projeto e cronograma aprovados pelo órgão ambiental competente.

§1º) O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a apresentar à Promotoria de Justiça cópia do projeto, com mapa da área onde será implantado o empreendimento, comprovação do Preenchimento do FCEI (Formulário de Caracterização do Empreendimento Integrado) e cópia do FOB (formulário de orientação básica), até 14 de outubro de 2014.

§2º) O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a adotar todas as providências sugeridas pelo órgão ambiental competente, ciente de que o atraso ou a não conclusão dos



**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO
AMBIENTE DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPELINHA-MG**

procedimentos de licenciamento, por ação ou omissão que lhe possa ser imputável, acarretará a incidência das penalidades previstas neste Termo.

§3º) O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de apresentar ao COMPROMITENTE cópia das licenças de operação do aterro sanitário e, se for o caso, da usina de triagem e compostagem até 14 de abril de 2016.

§4º) O COMPROMISSÁRIO fica desde já ciente que é vedada a localização de Aterro Sanitário em Área de Segurança Aeroportuária – ASA –, conforme definida no art. 1º da Resolução CONAMA n.º 04/1995.

§5º) Os locais destinados a disposição final de resíduos sólidos urbanos eventualmente existentes na Área de Segurança Aeroportuária deverão adequar sua operação, de modo a minimizar o efeitos atrativos e/ou de risco, em conformidade com as exigências normativas de segurança e/ou ambientais, consoante Resolução CONAMA n.º 04/1995, art. 3º.

§ 6º) O COMPROMISSÁRIO fica desde já ciente que é vedada a localização de Aterro Sanitário em áreas erodidas, em especial em voçorocas, em áreas cársticas ou em Áreas de Preservação Permanente – APP, nos termos da DN COPAM nº 118/2008.

CLÁUSULA 5ª: O COMPROMISSÁRIO obriga-se a apresentar ao COMPROMITENTE certidão de matrícula do imóvel destinado à instalação de aterro sanitário, com a devida averbação da reserva legal consistente em pelo menos 20% da área, até o dia 14 de outubro de 2014.

CLÁUSULA 6ª: O COMPROMISSÁRIO obriga-se a apresentar ao COMPROMITENTE os resultados e relatório técnico conclusivo dos ensaios de permeabilidade executados na área destinada ao aterro sanitário, subscrito por profissional com Anotação de Responsabilidade Técnica, até o dia 14 de outubro de 2014.



**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO
AMBIENTE DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPELINHA-MG**

CLÁUSULA 7ª: Caso o relatório técnico ou os resultados dos ensaios aludidos na Clausula anterior do presente termo indiquem coeficiente de permeabilidade dos solos da área do aterro superior a 10^{-6} cm/s, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a instalar manta de polietileno de alta densidade (PEAD) na bases das valas e células a serem utilizadas para disposição de resíduos ou a utilizar uma camada de argila com coeficiente de permeabilidade inferior a 10^{-6} cm/s e espessura superior a 80 cm nas bases impermeabilizantes e na cobertura final do aterro.

PARÁGRAFO ÚNICO: O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se comprovar ao **COMPROMITENTE** a adoção de alguma das alternativas previstas no *caput* através de laudo técnico subscrito por profissional competente, quando do início das atividades do aterro.

CLÁUSULA 8ª: O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a fazer a coleta de água e monitoramento da qualidade desta, em relação aos corpos hídricos situados a montante e a jusante do aterro sanitário, conforme programa de automonitoramento a ser apresentado no procedimento de licenciamento, além de apresentar os resultados do primeiro estudo ao **COMPROMITENTE**, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da conclusão da primeira análise.

CLÁUSULA 9ª: O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a apresentar ao **COMPROMITENTE** e ao órgão ambiental competente, com periodicidade semestral, os resultados de pesquisas epidemiológicas em áreas adjacentes ao aterro, após o início da operação deste, com o propósito de realizar o monitoramento de eventuais agravos à saúde da população lindeira decorrentes de impactos causados pela atividade de disposição final de resíduos sólidos, nos moldes do art. 9º, III, "x" da Lei Estadual nº 18.031/2009 (Política Estadual de Resíduos Sólidos).

CLÁUSULA 10ª: No que tange aos resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde, o **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a proceder a coleta e destinação final



**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO
AMBIENTE DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPELINHA-MG**

dos resíduos de saúde, nos termos da Resolução CONAMA 358/05 e da RDC ANVISA 306/04.

CLÁUSULA 11ª: No que tange aos resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde, o **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a, **no prazo de 90 (noventa) dias** a contar da assinatura do presente termo, adotar as seguintes providências: a) cadastrar os estabelecimentos de serviços de saúde; b) segregar os resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde por grupo dentro da unidade geradora; c) fiscalizar a segregação dos resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde por meio do órgão municipal de vigilância sanitária; d) acondicionar e transportar os resíduos de serviço de saúde de acordo com as recomendações da Resolução CONAMA 358/05 e da RDC ANVISA 306/04; e) coletar os resíduos de serviço de saúde separadamente dos demais resíduos; f) descartar os resíduos de serviço de saúde em células impermeabilizadas, adotando as medidas previstas na Resolução CONAMA nº 358/2005, na RDC ANVISA nº 306/04, na Portaria FEAM nº 361/2008 e em quaisquer normas supervenientes que regulamentem a matéria.

§ 1º. No cumprimento das medidas estipuladas nesta cláusula, o **COMPROMISSÁRIO** deverá atender aos padrões previstos na Resolução CONAMA nº 358/2005, na RDC ANVISA nº 306/04, na Portaria FEAM nº 361/2008 e em quaisquer normas supervenientes que regulamentem a matéria, deixando de dispô-los em vala não impermeabilizada.

§ 2º. O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a apresentar ao **COMPROMITENTE**, no prazo de **90 (noventa) dias**, contado da assinatura do presente termo, comprovação da destinação dada aos resíduos provenientes dos serviços de saúde.

CLÁUSULA 12ª: O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a adotar todas as providências para viabilizar os recursos financeiros necessários para o cumprimento de todas as



**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO
AMBIENTE DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPELINHA-MG**

obrigações assumidas no presente compromisso, mediante dotações orçamentárias específicas, que deverão ser incluídas na lei orçamentária.

CLÁUSULA 13ª: O COMPROMISSÁRIO obriga-se a, no prazo de 360 dias, a contar da assinatura, encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei que defina e regule as formas pelas quais geradores, transportadores e operadores de áreas de captação de resíduos da construção devem exercer suas responsabilidades, bem como institua o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de acordo com o previsto na Resolução CONAMA nº. 307, de 05 de julho de 2002.

CLÁUSULA 14ª: Após aprovação e sanção da lei a que faz menção a cláusula anterior, o **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a editar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da aludida lei, Decreto regulamentando os pontos necessários.

CLÁUSULA 15ª: Considerando os impactos não mitigáveis/recuperáveis causados pela disposição inadequada dos resíduos sólidos municipais, o **COMPROMISSÁRIO**, a título de compensação ambiental, assume a obrigação de:

- a) elaborar e executar projeto de educação ambiental da população municipal, com cronograma detalhado da execução, que não poderá ter duração inferior a 24 meses, elaborado por profissional habilitado, incluindo palestras e projetos a serem desenvolvidos nas escolas públicas e privadas, devendo tais ações abordar temas como preservação ambiental, reciclagem, disposição adequada de resíduos sólidos, acondicionamento e armazenamento de resíduos domésticos, dentre outros temas relacionados, devendo o referido projeto ser estimado em, no mínimo, R\$70.000,00 (setenta mil reais). Nos materiais a serem confeccionados para o projeto em comento deverá constar a informação de que sua elaboração é fruto de



**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO
AMBIENTE DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPELINHA-MG**

Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

- b) Elaborar e executar projeto de recuperação e preservação de nascentes existentes na área do Município de Angelândia, com cronograma detalhado da execução que não poderá ultrapassar o prazo de 36 meses, elaborado por profissional habilitado acompanhado da respectiva ART, no qual conste, dentre outras medidas, a identificação das nascentes, o cercamento das nascentes, recuperação das nascentes e de seus entornos, o plantio de mudas nativas após o necessário estudo daquelas que são típicas do local, o monitoramento e a manutenção das medidas previstas no projeto, sem esquecer da permanente e eficiente atividade visando a prevenção de novas violações ambientais, devendo os referidos projetos serem estimados em, no mínimo, R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais). Nas placas de identificação/informação a serem confeccionadas para o projeto em comento deverá constar a informação de que sua elaboração é fruto de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais;
- c) Elaborar, a partir da assinatura deste TAC, relatório técnico de acompanhamento, feito por profissional habilitado acompanhado da respectiva ART, concernente a todas as recuperações/manutenções das estradas localizadas na zona rural do Município e nas ruas na área urbana, de forma a minimizar/eliminar possíveis danos ambientais, e executar plano de trabalho fruto do relatório supra, a fim de minimizar/eliminar possíveis danos ambientais; se compromete, também, a partir da assinatura, a realizar, com supervisão de profissional habilitado acompanhado da respectiva ART, barragens de contenção de enxurrada nas estradas rurais;



**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO
AMBIENTE DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPELINHA-MG**

- d) Abster-se, doravante, de conceder alvarás de licenças e/ou de praticar qualquer outro ato administrativo autorizando construções e/ou intervenções em áreas consideradas de preservação permanente, cobertas ou não por vegetação nativa, até que a parte interessada apresente autorização do órgão ambiental competente, derivada de um procedimento administrativo específico e baseada em laudo técnico que ateste a falta de alternativa locacional para o empreendimento/obra, o interesse social, a utilidade pública ou baixo impacto do empreendimento, consoante critérios explicitados na Resolução CONAMA 369/2006 e DN COPAM 76/2004 c/c art. 3º, §1º da Lei Federal 4771/1965; bem como exigir e adotar as providências judiciais e/ou extrajudiciais necessárias para que as intervenções e as construções irregulares eventualmente existentes em área de APP urbana, concluídas ou em andamento, sejam, de imediato, embargadas, demolidas ou regularizadas pelos proprietários, na forma da lei específica, junto aos órgãos ambientais competentes;
- e) Exercer com efetividade o poder de polícia conferido, impedindo a ocupação ilegal do solo, notadamente nas áreas caracterizadas como de preservação permanente;
- f) Promover a publicidade e a divulgação do ônus que recai sobre os imóveis situados em APP Urbana, bem como as consequências da inobservância das proibições legais, como forma de conscientizar e informar a população, alcançando-se a legitimidade da medida.

§1º. Os projetos acima referidos (alíneas A e B) dependem de prévia aprovação do COMPROMITENTE para serem efetivados.

§2º COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de, até o dia 14 de abril de 2014, apresentar cópia dos projetos mencionados nas alíneas supra à Promotoria de Justiça para análise e aprovação.



**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO
AMBIENTE DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPELINHA-MG**

§3º. Desde já o **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de providenciar eventuais alterações que sejam sugeridas pelo **COMPROMITENTE** quando da análise do projeto, em prazo não superior a 30 dias.

§4º Uma vez aprovados pelo **COMPROMITENTE**, os projetos devem receber **imediata** execução por parte do **COMPROMISSÁRIO**, sendo que a demora/omissão por parte deste, inclusive no que concerne aos prazos previstos nos cronogramas de cada projeto, caracterizará descumprimento de cláusula para fins do disposto na Cláusula 17ª deste TAC.

CLÁUSULA 16ª: A fim de proceder à instalação de aterro sanitário, o **COMPROMISSÁRIO** poderá integrar Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos ao invés de instalar e operar um aterro sanitário próprio.

§1º. No caso da adoção da hipótese prevista nesta cláusula, o **COMPROMISSÁRIO** deverá comunicar a Promotoria de Justiça, demonstrando a viabilidade do Consórcio Intermunicipal, situação em que poderá ser analisada a prorrogação do prazo para fins de instalação do Aterro Sanitário Intermunicipal, sem prejuízo da data de vencimento das demais obrigações.

§2º: Caso o **COMPROMISSÁRIO** escolha a alternativa prevista no *caput*, deverá o Aterro Sanitário Intermunicipal ser devidamente licenciado perante os órgãos ambientais competentes.

§3º: Caso venha a optar pela hipótese prevista nesta cláusula, o **COMPROMISSÁRIO** obriga-se assumir termo de compromisso junto ao Centro Mineiro de Referência em Resíduos, devendo cumprir todas as determinações e orientações oriundas do referido Centro Mineiro, sob pena de ser considerado inadimplente quanto ao presente Termo de Ajustamento de Conduta.

§4: O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a comunicar por ofício ao **COMPROMITENTE** eventual desistência da participação no consórcio ou inviabilização da instalação e



**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO
AMBIENTE DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPELINHA-MG**

operação do aterro sanitário intermunicipal, no prazo de 10 (dez) dias de sua formalização, oportunidade em que deverá proceder às suas obrigações originais previstas neste documento. Eventual descumprimento quanto às orientações do Centro Mineiro de Referência em Resíduos poderá ser comunicada pelo Centro antedito ao COPROMITENTE, hipótese em que serão retomadas as obrigações em seus prazos originais.

CLÁUSULAS GERAIS

CLÁUSULA 17ª: O descumprimento (total ou parcial) ou atraso injustificado de qualquer uma das obrigações elencadas neste termo sujeitará o **COMPROMISSÁRIO** ao pagamento de multa diária, a ser suportada pessoal e subsidiariamente pelo gestor municipal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada obrigação e/ou prazo descumpridos.

§1º. Se por qualquer motivo não for possível a integral quitação da multa cominatória prevista no *caput*, o Município responderá solidariamente pelos valores devidos, mediante a penhora/bloqueio da verba destinada à publicidade.

§2º. O valor mencionado no *caput* será revertido para o FUNDIF – Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos (Banco do Brasil S/A – nº 001, Agência nº 1615-2, Conta Corrente nº 7175-7), criado pela Lei Estadual nº 14.086/2008 e regulamentado pelo Decreto n.º 44.751/08. Poderá a multa eventualmente aplicada ser dirigida para a implementação de algum projeto ambiental local, desde que haja a aprovação do projeto pelo comprometente, bem como, à época, a anuência do órgão ministerial.



**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO
AMBIENTE DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPELINHA-MG**

CLÁUSULA 18ª: As obrigações assumidas no presente termo são consideradas de relevante interesse ambiental e não excluem a responsabilidade civil, criminal e administrativa.

CLÁUSULA 19ª: Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições, prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA 20ª: O presente termo de compromisso de ajustamento de conduta produzirá efeitos legais a partir da data de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, a teor do que dispõe o artigo 5º, parágrafo 6º da Lei nº. 7.347/85 e artigo 585, VII do Código de Processo Civil, ou de título executivo judicial, caso homologado pelo Juízo competente, nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 21ª: Considerando a assinatura do presente termo de compromisso, cujo objeto está intimamente ligado ao dos autos judiciais de execução de quantia certa (multa de TAC antigo) e de execução de obrigação de fazer (obrigações previstas no TAC antigo); referente ao atual aterro controlado, que tramitam no juízo local, as partes concordam em solicitar a suspensão de ambos os processos, até o integral cumprimento do acordado, juntando-se, por oportuno, cópia deste TAC em cada um deles.

§1º. Eventual descumprimento do TAC, além das consequências previstas nas cláusulas supra, implicará no prosseguimento dos processos acima referidos (execução de quantia certa e execução de obrigação de fazer);

§2º. Cumprido integralmente o presente TAC, sem qualquer atraso, as partes concordam com a extinção de ambos os processos acima mencionados, já que o móvel gerador dos dois estará abrangido e satisfeito com a



**COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MEIO
AMBIENTE DAS BACIAS DOS RIOS JEQUITINHONHA E MUCURI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPELINHA-MG**

criação/implantação/regularização do aterro sanitário e a efetivação das medidas compensatórias listadas neste termo.

E por estarem assim ajustados, assinam o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta**, em 03 (três) vias de igual teor, forma e idêntico conteúdo jurídico.

Capelinha, 14/10/2013.



Dr. Thiago Levy Araújo Pimenta
Prefeito Municipal



Dr. Evandro de Oliveira Queiroz
Procurador do Município



Emerson Sales Pereira
Analista Ambiental da AMAJE

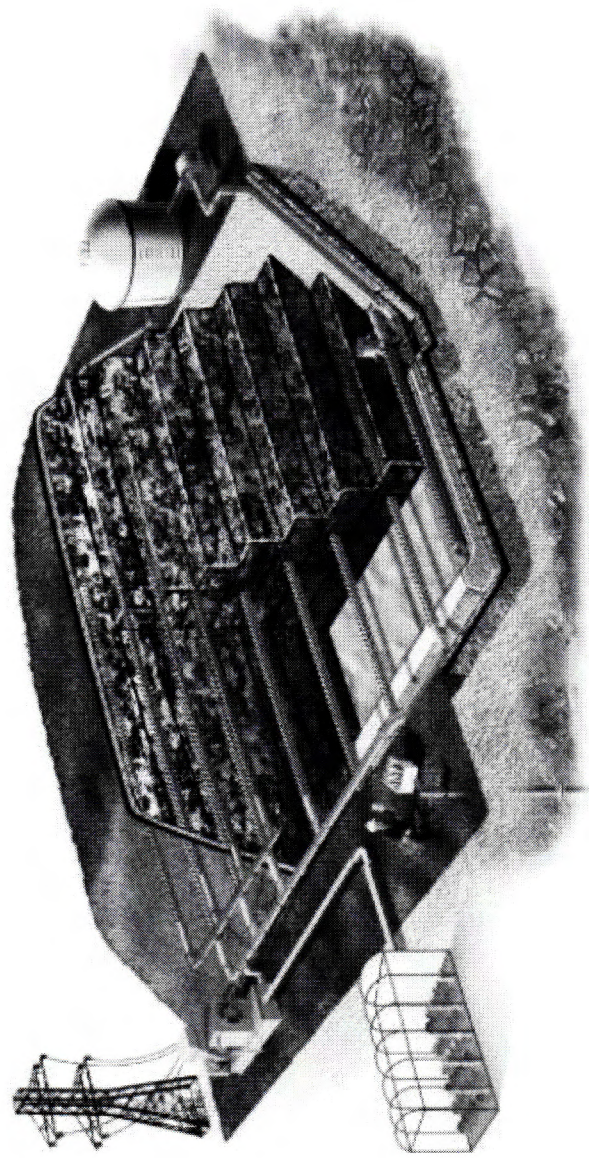


CRISTIANO MOREIRA SILVA
Promotor de Justiça
Curador do Meio Ambiente de Capelinha

FELIPE FARIA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça
Coordenador Regional das Promotorias de
Justiça de Meio Ambiente das Bacias dos
Rios Jequitinhonha e Mucuri

Testemunhas:

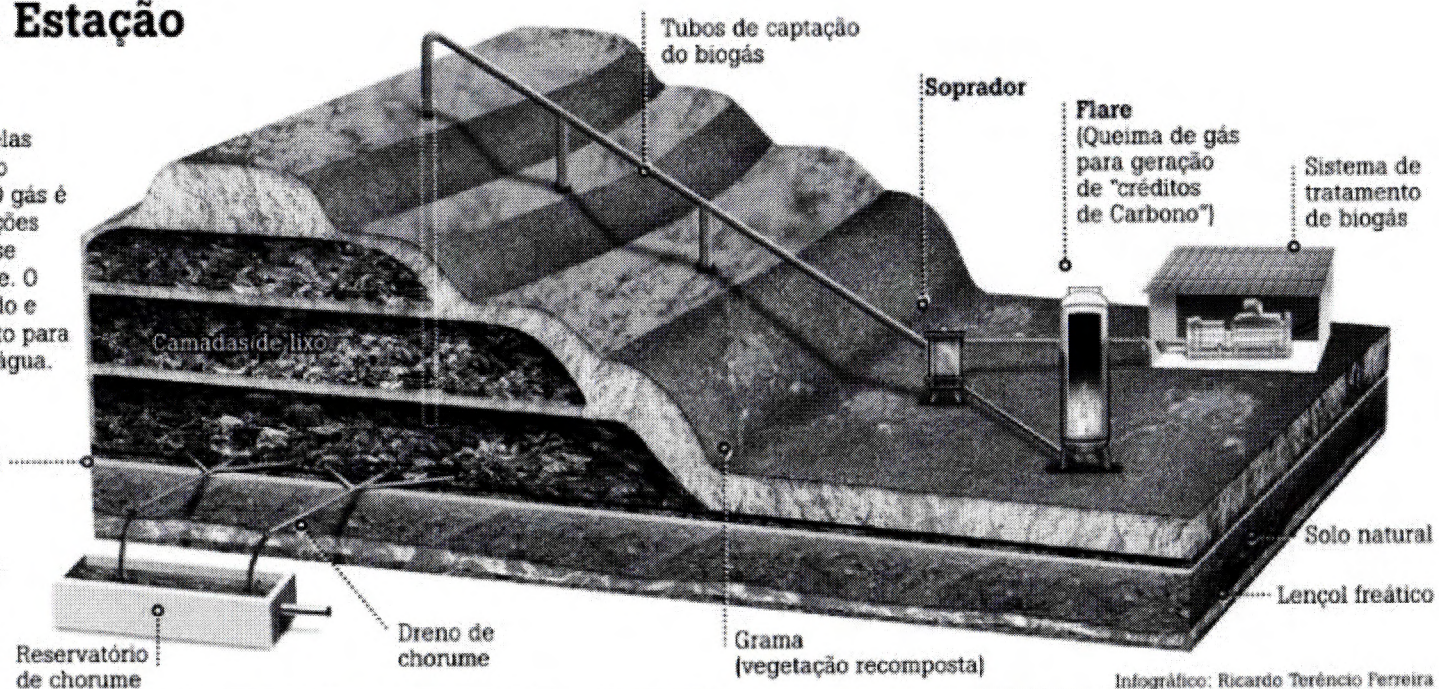




Conheça a Estação de Biogás

Ao ser decomposto pelas bactérias, o lixo gera o biogás e o chorume. O gás é conduzido por tubulações para ser queimado e se tornar menos poluente. O chorume é armazenado e destinado a tratamento para ser transformado em água.

Manta plástica PEAD (Polietileno Alta Densidade) para impermeabilização, que protege o solo e o lençol freático



Infográfico: Ricardo Terêncio Ferreira



